



PARECER N. 072/2026

Projeto de Lei Ordinária n. 45/2026

Protocolo n. 4541/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “*dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Bairro Vila Real.*”.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
- 2. Iniciativa.** Proposta de denominação de via pública. Iniciativa concorrente. Inteligência do artigo 24, § 6º, da Constituição Estadual, aplicado aos Municípios por força do artigo 144.
- 3. Constitucionalidade formal orgânica.** Matéria que se insere no rol de matéria de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da CF.
- 4. Constitucionalidade material.** Observância ao princípio da moralidade e impessoalidade. Denominação que não recai sobre nome de pessoa natural.
- 5.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer pela admissão da proposta.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Bairro Vila Real.*”.

A justificativa que acompanha ressalta que:



“Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a denominação de via pública localizada no Bairro Vila Real”.

A presente propositura se dá em razão da regularização Fundiária do Bairro Vila Real, fazendo-se necessária a oficialização do viário por denominação de Rua alto da Boa Vista para correção do registro das Quadras 13, 14, 15, 16 e 17. Correção essa que, sucederá o fato de considerarem o trecho da Rua alto da Boa Vista, na Vila Real como Rua Itaquera, Jardim América.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.”

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da espécie legislativa

De início, impende observar que a espécie legislativa eleita pelo Excelentíssimo Prefeito está em consonância com os artigos 40 e 41, da LOM n. 1.119/1990, pois, considerando que a proposição, mesmo a pretexto de “regularizar”, versa, em última análise, sobre a denominação de via pública, de sorte que tal matéria não está incluída no rol do artigo 40, da LOM n. 1.119/1990.

Assim, salvo melhor juízo, deve prevalecer a regra geral de que as matérias legislativas devem ser disciplinadas por meio de Lei Ordinária.

2.2. Da autoria

Convém assentar, de outro vértice, que o referido Projeto de Lei Ordinária não apresenta qualquer vício de iniciativa, na medida em que, dispondo sobre assunto de interesse local e de competência concorrente entres



os Poderes Legislativo e Executivo, perfeitamente aplicáveis as regras inseridas nos artigos 7º, inciso I; e 13, incisos I e XVI, da LOM n. 1.119/1990.

Com efeito, o artigo 13, inciso XVI, da LOM nº 1.119/1990, dispõe que *“cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente: (...) autorizar a alteração ou dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.”*

Observe-se, neste pormenor, que a Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, embora tenha atribuído à Câmara Municipal a competência para iniciar o processo legislativo de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não dispôs sobre a exclusividade para tanto; de modo que aludida disposição contida na Lei Orgânica Municipal, a meu ver, acabou por dispor sobre a competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para disciplinar tal matéria.

Ademais, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 24, § 6º, da Constituição Estadual, aplicado aos municípios por força do artigo 144, que ***“a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.”***

Portanto, quanto à **autoria**, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2.3. Da constitucionalidade formal orgânica e material

Outrossim, no tocante aos aspectos formal orgânico e material, tem-se que a proposição também se afigura constitucional e legal, porquanto versa, de fato, sobre a assunto de interesse puramente local, nos exatos termos dos artigos 7º, inciso I; e 13, incisos I e XVI, da LOM n. 1.119/1990; assim como artigo 30, inciso I, da Constituição da República.



Neste aspecto, também não há eventual ofensa aos **princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade**, na medida em que a denominação não recai sobre nome de pessoa natural.

Destarte, força reconhecer que o projeto de lei ordinária em análise **se afigura legal e constitucional quanto à autoria e matéria.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo a proposta manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, entendo que o presente Projeto de Lei pode ser admitido, remetido às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutido e levado à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: 2/3 (dois terços), com a participação do Presidente (artigos 227, inciso I, alínea “f”, e 17, inciso II, alínea “r”, do RI)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 08 de junho de 2026.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=HMW5-7UT5-U2E9-652W>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HMW5-7UT5-U2E9-652W